



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15868.720014/2012-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-003.095 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de agosto de 2017
Matéria IPI
Recorrente OXYPLÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO.

O reiterado não atendimento a intimação para apresentação de documentação que deveria estar à disposição para exame da fiscalização não se justifica por força maior relativa a um dos advogados da empresa.

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÕES. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova relativo às alegações de seus direitos constitutivos é do contribuinte.

ALEGAÇÕES RELATIVAS A OUTROS TRIBUTOS. IRRELEVÂNCIA.

Não se conhece de alegações relativas a outros tributos e contribuições federais, quando irrelevantes ao caso em julgamento.

APRECIÇÃO DA MATÉRIA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

Descabe apreciação de matéria constitucional, no âmbito do processo administrativo fiscal, com o escopo de afastar lei em vigor.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É legítima a exigência de juros de mora com base na taxa Selic.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Os juros de mora incidem sobre a multa de ofício, conforme interpretação sistemática da legislação pertinente.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

OUTROS CRÉDITOS DO IMPOSTO. COMPROVAÇÃO. FALTA.

Não comprovada a origem de créditos lançados na escrituração fiscal, é legítima a sua glosa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos os Conselheiros Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovicz Belisário, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Renato Vieira de Ávila, que davam provimento para afastar a exigência de juros sobre a multa de ofício. Designado para o voto vencedor na parte dos juros sobre a multa de ofício o Conselheiro Marcelo Giovani Vieira.

(assinatura digital)

WINDERLEY MORAIS PEREIRA- Presidente.

(assinatura digital)

PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA - Relator.

(assinatura digital)

MARCELO GIOVANI VIEIRA - Redator Designado.

EDITADO EM: 12/09/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 535 em face de decisão de primeira instância administrativa fiscal proferida no âmbito da DRJ/SP em fls. 520, que manteve o lançamento de IPI em sua integralidade, conforme AI. de fls 369 e Termo de Constatação de Infração Fiscal de fls. 380, em razão de aproveitamento indevido de outros crédito de IPI.

Como é de costume desta Turma de julgamento a transcrição do relatório da decisão de primeira instância, segue integralmente para apreciação:

"Trata-se de impugnação de lançamento de IPI (fls. 405 a 515), apresentada em 28 de fevereiro de 2012, por meio da qual a Interessada contestou o auto de infração de 30 de janeiro de 2012 relativo aos períodos de janeiro a dezembro de 2007.

De acordo com o termo de verificação de fls. 380 a 389, a ação fiscal referiu-se a um reexame de período anteriormente fiscalizado, com autorização do Sr. Superintendente da RFB da 8ª Região Fiscal.

Relacionou, a seguir, valores escriturados no RAIPI a título de “outros créditos”, nos meses de julho a dezembro de 2007, esclarecendo haver intimado a Interessada a explicar a origem dos referidos valores.

Após duas prorrogações e até o momento da lavratura do auto de infração, a Interessada não se havia manifestado. A Fiscalização não aceitou o argumento da Interessada de que uma das advogadas teve uma emergência médica, uma vez que, ainda posteriormente ao fato e havendo outros advogados com procuração para atender ao requerimento, nada foi apresentado.

Dessa forma, os valores foram glosados.

Na impugnação, a Interessada alegou, inicialmente, nulidade do auto de infração, por “falta de análise dos argumentos trazidos” por ela.

Relatou o andamento da ação fiscal, referindo-se às intimações, pedidos de prorrogações (pelo fato de a documentação ter sido retida pelo fisco estadual) e documentação apresentada.

A Delegacia da RFB de Osasco teria iniciado a Fiscalização.

Informou ter sido intimada, também, pela Delegacia da RFB de Araçatuba, tendo informado que os documentos estariam com a Fiscalização de Osasco.

Após a localização e recebimento dos documentos, a Fiscalização a intimou a esclarecer a origem dos créditos anteriormente mencionados.

Afirmou que, em 24 de janeiro de 2012, encaminhara, “via correio, petição esclarecendo a origem dos valores, conforme cópias que seguem em anexo”.

Entretanto, a Fiscalização teria simplesmente desconsiderado as informações prestadas, de forma ilegal e arbitrária, o que implicaria a nulidade da autuação.

Alegou, ainda, que teria havido erro na capitulação legal, uma vez que o RIPI/2002, citado no auto de infração, foi revogado pelo Decreto nº 7.212, de 2012.

Ademais, não seria possível identificar, a partir dos dispositivos citados pela Fiscalização, a razão pela qual os créditos teriam sido escriturados e aproveitados indevidamente (ausência de nexo de causalidade entre os dispositivos capitulados e os fatos).

Citou acórdãos do Carf que trataram da questão, ressaltando suposta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Na sequência, afirmou ser ilegal a inclusão dos ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e Cofins e haver reconhecimento da administração do Distrito Federal a respeito da matéria, ao entender que não haveria direito à restituição do ICMS, no caso de recolhimento a maior, por força do art. 166 do Código Tributário Nacional.

A seguir, afirmou ter havido afronta ao princípio da capacidade contributiva, especialmente “quando da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições” (PIS e Cofins).

Mencionou, além disso, o disposto no art. 212 da Constituição Federal, quanto à destinação da arrecadação do ICMS.

No próximo item, abordou o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria.

Ainda contestou a legitimidade da aplicação da multa de 75%, que somente se aplicaria no caso de prática de ato ilícito e teria sempre natureza punitiva, devendo ser reduzida a 20%, e contestou os juros – especificamente a adoção da taxa Selic - e a impossibilidade de sua aplicação sobre a multa, citando acórdão do Carf.

Por fim, alegou, sustentando a aplicação do princípio da verdade material ser “imperioso que se analise detalhadamente não apenas a documentação apresentada junto à presente Impugnação, como também todos os documentos que vierem a ser posteriormente apresentados pela Impugnante, a fim de que a autoridade administrativa constate as

incongruências apontadas acima.

É o relatório."

Essa decisão de primeira instância foi publicada com a seguinte Ementa, assim transcrita em sua integralidade:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO.

O reiterado não atendimento a intimação para apresentação de documentação que deveria estar à disposição para exame da fiscalização não se justifica por força maior relativa a um dos advogados da empresa.

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÕES. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova relativo às alegações de seus direitos constitutivos é do contribuinte.

ALEGAÇÕES RELATIVAS A OUTROS TRIBUTOS. IRRELEVÂNCIA.

Não se conhece de alegações relativas a outros tributos e contribuições federais, quando irrelevantes ao caso em julgamento.

APRECIÇÃO DA MATÉRIA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL IMPOSSIBILIDADE.

Descabe apreciação de matéria constitucional, no âmbito do processo administrativo fiscal, com o escopo de afastar lei em vigor.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É legítima a exigência de juros de mora com base na taxa Selic.

MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS.

Os juros de mora incidem sobre a multa de ofício a partir da data de seu vencimento legal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

OUTROS CRÉDITOS DO IMPOSTO. COMPROVAÇÃO. FALTA.

Não comprovada a origem de créditos lançados na escrituração fiscal, é legítima a sua glosa.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido."

O contribuinte em preliminar alegou a nulidade do Auto de Infração em razão da ausência de descrição da infração e do erro na capitulação legal do fato e no mérito defendeu a exclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins, alegou que o lançamento afrontou constitucionalmente a capacidade contributiva, o art. 212 da CF/88, solicitou que fosse reconhecida a ilegitimidade da multa de ofício de 75%, contestou a aplicação de juros sobre a multa de ofício, assim como contestou a aplicação da taxa SELIC e pediu provimento.

Em síntese, repetiu as alegações da Impugnação de fls. 405 em seu Recurso Voluntário.

Os autos foram distribuídos e pautados em acordo com as regras previstas no regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Voto Vencido

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.^a Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

De início é importante destacar que a defesa do contribuinte, na matéria de fundo, é extremamente controversa e não é suficiente para demonstrar a origem dos créditos de IPI aproveitados nas contas "Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço" e "outros créditos".

Isto porque em um lançamento que cobrou IPI, o contribuinte defende a exclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins, tratando de forma muito genérica e rápida sobre a possibilidade de ter aproveitado crédito de Pis e Cofins na apuração do IPI, invocando o Art. 74 da Lei 9430/06, que previu a possibilidade de aproveitamento de créditos entre diferentes tributos. Em nenhum momento descreveu ou comprovou em sua defesa a origem dos créditos.

Portanto, o lançamento de IPI permanece intacto.

Em fls. 01 a 368 é possível acompanhar que a fiscalização identificou o aproveitamento de créditos nestas contas, além dos básicos e existentes nas notas fiscais de entrada.

Assim procedeu por meio da análise do livro de registro de IPI e registros de entradas e saídas.

Ao não identificar na escrita do contribuinte a origem do crédito de IPI em valores expressivos, possibilitou ao contribuinte a juntada de documentos que justificassem estes créditos, oportunidade que o contribuinte não aproveitou, porque solicitou prorrogação de prazo e, ao final, não apresentou nenhum documento que comprovasse os créditos.

Ao analisar as peças de defesa, é possível constatar que o contribuinte alega ter apresentado vasta documentação nos autos, com a suposta comprovação dos créditos, mas assim não procedeu.

Portanto, as alegações de nulidade do lançamento por ausência de descrição e por erro na capitulação não merecem prosperar, visto que o Auto de Infração (fls. 369) e o Termo de Constatação de Infração Fiscal (fls. 380), descrevem e capitulam o aproveitamento indevido de crédito da forma correta e legal.

A comprovação da ausência de origem dos créditos tomados sob as rubricas "Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço" e "outros créditos" foi realizada, uma vez que tais créditos não possuíam rastreamento nas escritas do contribuinte. Portanto, o ônus da fiscalização em provar o aproveitamento indevido de crédito foi cumprido, de acordo com o que prevê o Art. 142 do CTN.

Da mesma forma, com relação à possível ocorrência de afronta à princípios e garantias constitucionais, como a capacidade contributiva, o Art. 212 da CF/88 ou a ilegitimidade da multa de ofício de 75%, ainda possam fazer sentido, considerando a alta carga tributária e a complexidade fiscal neste país, não podem ser objeto de julgamento administrativo fiscal, visto que a atividade deste Conselho é vinculada às normas e Leis vigentes e aplicáveis aos casos em concreto.

Portanto, havendo previsão expressa para a incidência da multa de ofício, assim como vigentes e aplicáveis os fundamentos legais utilizados no lançamento, não há como cancelar o lançamento. Sobre este tema, inclusive, a Súmula CARF n.º 02 é clara ao afirmar que o Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.¹

Por fim, somente com relação à contestação a respeito da incidência de juros sobre a multa de ofício é que o contribuinte possui razão, visto que não existe no ordenamento jurídico nenhuma norma que possibilite e fundamente esta exigência.

De forma pragmática, na liquidação administrativa das cobranças fiscais os juros são cobrados com a multa de ofício no cálculo, algo que não possui previsão legal, visto que a previsão de incidência dos juros recai somente sobre os débitos decorrentes de tributos e contribuições, texto normativo da própria Lei 9.430/96, Art. 61, caput e §3.º.

Neste caso é importante citar trecho do voto vencedor da notável Conselheira Thaís de Laurentis Galkowicz, no Acórdão 3402-004.138, conforme segue:

"(...)

Seria de fato “ilógico interpretar que a expressão “débitos” ao início do caput abarca as multas de ofício. Se abarcasse, sobre elas deveria incidir a multa de mora, conforme o final do comando do caput”, nas palavras do Conselheiro Rosaldo Trevisan (Acórdão 3403002.367, de 24 de julho de 2013).

Vê-se, assim, que a literalidade do artigo separa os débitos tributários das penalidades (multas de ofício), determinando a incidência dos juros só sobre os primeiros, e não sobre as segundas.

Parece ter assim andado o legislador buscando estar em sintonia com as regras estabelecidas pelo Código Tributário Nacional (“CTN”), com o status de lei complementar que tem ao dar cumprimento às funções estipuladas pelo artigo 146 da Constituição Federal.

Efetivamente, o CTN além de claramente separar a natureza jurídica dos tributos (invariavelmente decorrente de condutas lícitas, segundo o artigo 3º) e das multas (penalidades pela prática de ilícitos, ou seja, sanções aplicadas quando da ocorrência de infrações ao sistema tributário), em seu artigo 161 coloca que o “crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da

¹ Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.”

O artigo 161 do CTN, destarte, desintegra as penalidades do crédito tributário para fins de aplicação dos juros. Afinal, caso quisesse que as penalidades estivessem abarcadas pela locução “crédito”, no início do dispositivo, não as teria destacado e dado tratamento diferenciado ao final do mesmo dispositivo legal.

(...)

Nesse sentido vem caminhando a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (e.g. Acórdão 3403002.367, de 24 de julho de 2013; Acórdão 3402002.862, de 26 de janeiro 2016), porém ainda não consolidada.

Assim, ao meu ver, é nesse sentido que deve ser interpretada a Súmula CARF n. 4,7 cujo teor impõe o reconhecimento como devida a SELIC sobre débitos tributários administrados pela Secretaria Receita Federal. São sim devidos os juros SELIC, mas tão somente sobre os tributos no período de inadimplência, e não sobre eventuais multas de ofício cobradas no mesmo suporte documental (auto de infração).

Sem lei que estabeleça expressamente a aplicação de juros sobre a multa de ofício, incabível a cobrança pretendida pela Autoridade Fiscal nestes autos, devendo ser a mesma cancelada por este Colegiado.

(...)."

Assim, como correto e conciso que é o voto vencedor apresentado, é possível utilizar as mesmas fundamentações legais na presente lide administrativa. Excepcionalmente com relação à alguns trechos do voto, que não foram reproduzidos acima, é que há alguma divergência de entendimento, visto que a Conselheira tratou de decisões judiciais que não são contrárias ao entendimento acima e também não são de aplicação obrigatória neste Conselho, porque não foram proferidas dentro da sistemática de recurso repetitivo. Talvez, na lide daquele caso em concreto as decisões judiciais constaram nas discussões, razão que justificaria a atenção dispensada.

Com relação à não aplicação da Selic nos débitos em geral, que não as multas de ofício, não merece provimento a alegação do contribuinte, visto que é de aplicação obrigatória neste Conselho, conforme Súmula Carf n.º 04, transcrita a seguir:

"Súmula CARFnº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

CONCLUSÃO.

Diante do exposto, vota-se para DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário do Contribuinte, com principal fundamento nos Art. 113 e 142, determinando

Processo nº 15868.720014/2012-62
Acórdão n.º **3201-003.095**

S3-C2T1
Fl. 619

exclusivamente que os juros não sejam aplicados sobre as multas de ofício na liquidação do lançamento.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima

Voto Vencedor

Incidência de Juros de Mora sobre a Multa de Ofício

Fui designado para redação do voto vencedor nesta matéria, para a qual adoto as razões do Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais nº 9101-00539, abaixo reproduzido no que tange ao tema.

“O conceito de crédito tributário, nos termos do art. 139 do CTN, comporta tanto tributo quanto penalidade pecuniária.

Uma interpretação literal e restritiva do caput do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que regula os acréscimos moratórios sobre débitos decorrentes de tributos e contribuições, pode levar à equivocada conclusão de que estaria excluída desses débitos a multa de ofício.

Contudo, uma norma não deve ser interpretada isoladamente, especialmente dentro do sistema tributário nacional.

No dizer do jurista Juarez Freitas (2002, p.70), "interpretar uma norma é interpretar o sistema inteiro: qualquer exegese comete, direta ou obliquamente, uma aplicação da totalidade do direito". Merece transcrição a continuidade do seu raciocínio:

Não se deve considerar a interpretação sistemática como simples instrumento de interpretação jurídica. É a interpretação sistemática, quando entendida em profundidade, o processo hermenêutico por excelência, de tal maneira que ou se compreendem os enunciados prescritivos nos plexos dos demais enunciados ou não se alcançará compreendê-los sem perdas substanciais. Nesta medida, mister afirmar, com os devidos temperamentos, que a interpretação jurídica é sistemática ou não é interpretação." (A interpretação sistemática do direito, 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p.74).

Daí, por certo, decorrerá uma conclusão lógica, já que interpretar sistematicamente implica excluir qualquer solução interpretativa que resulte logicamente contraditória com alguma norma do sistema.

O art. 161 do CTN não distingue a natureza do crédito tributário sobre o qual deve incidir os juros de mora, ao dispor que o crédito tributário não pago integralmente no seu vencimento é acrescido de juros de mora, independentemente dos motivos do inadimplemento.

Nesse sentido, no sistema tributário nacional, a definição de crédito tributário há de ser uniforme.

De acordo com a definição de Hugo de Brito Machado (2009, p.172), o crédito tributário 'é o vínculo jurídico, de natureza obrigacional, por força do qual o Estado (sujeito ativo) pode exigir do particular, o contribuinte ou responsável (sujeito passivo), o pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária (objeto da relação obrigacional).'

A obrigação tributária principal referente à multa de ofício, a partir do lançamento, converte-se em crédito tributário, consoante previsão do art. 113, §1º, do CTN:

Art. 113 A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito tributário dela decorrente. (destacou-se)

A obrigação principal surge, assim, com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu não pagamento, o que inclui a multa de ofício proporcional.

A multa de ofício é prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e é exigida 'juntamente com o imposto, quando não houver sido anteriormente pago' (§1º).

Assim, no momento do lançamento, ao tributo agrega-se a multa de ofício, tornando-se ambos obrigação de natureza pecuniária, ou seja, principal.

A penalidade pecuniária, representada no presente caso pela multa de ofício, tem natureza punitiva, incidindo sobre o montante não pago do tributo devido, constatado após ação fiscalizatória do Estado.

Os juros moratórios, por sua vez, não se tratam de penalidade e têm natureza indenizatória, ao compensarem o atraso na entrada dos recursos que seriam de direito da União.

A própria lei em comento traz expressa regra sobre a incidência de juros sobre a multa isolada.

Eventual alegação de incompatibilidade entre os institutos é de ser afastada pela previsão contida na própria Lei nº 9.430/96 quanto à incidência de juros de mora sobre a multa exigida isoladamente. O parágrafo único do art. 43 da Lei nº 9.430/96 estabeleceu expressamente que sobre o crédito tributário constituído na forma do caput incidem juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

O art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, ao se referir a débitos decorrentes de tributos e contribuições, alcança os débitos em geral relacionados com esses tributos e contribuições e não apenas os relativos ao principal, entendimento, dizia então,

reforçado pelo fato de o art. 43 da mesma lei prescrever expressamente a incidência de juros sobre a multa exigida isoladamente.

Nesse sentido, o disposto no §3º do art. 950 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99) exclui a equivocada interpretação de que a multa de mora prevista no caput do art. 61 da Lei nº 9.430/96 poderia ser aplicada concomitantemente com a multa de ofício.

Art.950. Os débitos não pagos nos prazos previstos na legislação específica serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento por dia de atraso (Lei nº 9.430, de 1996, art. 61).

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do imposto até o dia em que ocorrer o seu pagamento (Lei nº 9.430, de 1996,

art. 61, §1º).

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, §2º).

§3º A multa de mora prevista neste artigo não será aplicada quando o valor do imposto já tenha servido de base para a aplicação da multa decorrente de lançamento de ofício.

A partir do trigésimo primeiro dia do lançamento, caso não pago, o montante do crédito tributário constituído pelo tributo mais a multa de ofício passa a ser acrescido dos juros de mora devidos em razão do atraso da entrada dos recursos nos cofres da União.

No mesmo sentido já se manifestou a Câmara Superior de Recursos Fiscais quando do julgamento do Acórdão nº CSRF/04-00.651, julgado em 18/09/2007, com a seguinte ementa:

JUROS DE MORA - MULTA DE OFÍCIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu não pagamento, incluindo a multa de ofício proporcional. O crédito tributário corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo a multa de ofício proporcional, sobre o qual, assim, devem incidir os juros de mora à taxa Selic.

Cabe referir, ainda, a Súmula Carf nº 5: "São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral."

(...)

No mesmo sentido, aliás, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo reproduzida:

Processo nº 15868.720014/2012-62
Acórdão n.º **3201-003.095**

S3-C2T1
Fl. 621

DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA FISCAL PUNITIVA.

É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. Precedentes citados: REsp 1.129.990-PR, DJe 14/9/2009, e REsp 834.681-MG, DJe 2/6/2010. AgRg no REsp 1.335.688-PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/12/2012.

Assim, voto pela incidência de juros sobre a multa de ofício.

Marcelo Giovani Vieira, redator designado.